



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 1998

Dispõe sobre a publicidade dos serviços de valor adicionado prestados mediante o uso da rede pública de telecomunicações.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei obrigando as empresas que exploram serviços telefônicos, através do prefixo 0900, a dar a mesma ênfase que é dada ao número a ser discado, à proibição de participação de crianças e adolescentes (quando for o caso) e ao custo da ligação.

Apresentado em 1998, ainda naquele ano o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, não tendo sido entretanto apreciado à época. Desarquivado nos termos regimentais, em 1999 o Projeto foi novamente distribuído àquela Comissão, onde desta feita logrou aprovação, com emenda, nos termos do parecer do Relator, ilustre Deputado REMI TRINTA.

A seguir as proposições foram submetidas ao crivo da CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foram aprovadas nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado PAULO GOUVÊA, já em 2001.

Naquele ano ainda as proposições vieram à análise desta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não chegou entretanto a ser apreciado à época o Parecer em anexo, elaborado pelo Relator designado, nobre Deputado IÉDIO ROSA, já em 2002. Em 2004 não foi apreciado o Parecer elaborado pelo colega NEY LOPES (também anexado).

Finalmente, as proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC, após o regular desarquivamento no início da Legislatura, onde aguardam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre o direito do consumidor e a propaganda comercial (cf. o art. 22, I e XXIX da CF). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, o mesmo valendo para a emenda à este adotada pela CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos ao Projeto a emenda supressiva em anexo, adaptando o mesmo aos ditames da LC nº 95/98. No caso da emenda adotada pela CSSF, igualmente oferecemos a subemenda em anexo, que aperfeiçoa a redação do “parágrafo único” acrescentado ao art. 1º do Projeto pela emenda, além de também adaptar a proposição acessória aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 4.074/98; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda também anexa, da emenda adotada ao Projeto pela CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 1998

Dispõe sobre a publicidade dos serviços de valor adicionado prestados mediante o uso da rede pública de telecomunicações.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 1998

Dispõe sobre a publicidade dos serviços de valor adicionado prestados mediante o uso da rede pública de telecomunicações.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único acrescentado ao art. 1º do Projeto pela emenda:

"Parágrafo único. A empresa prestadora do serviço, bem como o veículo de comunicação que divulgar a publicidade desses serviços em desacordo com o caput deste artigo, estarão sujeitos a multa de até dois milhões de reais, aplicada em dobro em caso de reincidência."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator